PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2021

Processo nº 3267/2021

OBJETO DO PREGÃO: contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores, para atender às necessidades dos órgãos da Administração Direta do Município de São Pedro da Aldeia - RJ.

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.782/0001-24, estabelecida na Avenida Vitória Régia, nº 61, Aroeira, Macaé/RJ, vem, por meio de seu representante-legal infra-assinado, respeitosamente, perante a este II. Sr. Pregoeiro e equipe interpor IMPUGNAÇÃO ao edital respectivo, na forma da lei, pelos fatos e fundamentos que seguem:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I. ITEM 7.1.3.

II.a. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Exige o item 7.1.3 do edital que a licitante comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades** com o objeto da licitação. Por sua vez, os quantitativos do objeto da licitação estão dispostos no documento "Planilha Resumida Locação de Veículos" de onde se extraí quantitativos superlativos, como o número de veículos tipo hatch, 48 (quarenta e oito) veículos. O quantitativo total é de 70 veículos!

Seguindo essa linha, a exigência de comprovação de aptidão por parte da licitante aponta para o número de <u>70 veículos</u>, sendo que no caso dos veículos hatch, especificamente, tem-se a exigência de <u>48 veículos</u>.

Em outras palavras o edital é altamente seletivo, <u>mas sem razão para ser</u>. Definitivamente, o item 7.1.3, conjugado com a "Planilha Resumida Locação de Veículos" resulta em flagrante afronta ao caráter competitivo do certame, injustificadamente, respita-se!

Por certo que as exigências relativas à capacidade técnica não constituem por si só, restrições indevidas ao carácter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Mas tais exigências não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, como acontece no presente edital, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho). Qual o fundamento para se exigir a comprovação de haver a licitante prestado serviço com uma frota de 48 (quarenta e oito) veículos tipo hatch?

No presente certame tal exigência não se demonstra razoável sob a óptica dos princípios norteadores das licitações, notadamente o princípio da concorrência, que veda exigências que diminuem o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/1993 é expressa no que tange a vedação de inclusão nos instrumentos convocatórios itens que comprometam o caráter competitivo dos certames, vejamos o texto do Art. 3°, §1°, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, temos que as exigências contidas no item 7.1.3 do edital, de certo, restringe a competitividade do certame ao exigir que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades** com o objeto da licitação.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente a documentação exigível para comprovação da qualificação técnica. Por certo, não poderá a Administração criar hipóteses que extrapolam esse rol, sob pena de incidir do Art. 3º supracitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A jurisprudência do TCU é uníssona no entendimento de que no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências desproporcionais e sem fundamento que as justifiquem.

II.b. Os veículos a serem fornecidos deverão observar as seguintes especificações técnicas:

Estabelece o item 7.1.3 do edital, na sua letra "b", as especificações técnicas.

Dentre as especificações técnicas dos veículos destaca-se como impossível de ser cumprida a exigência de combustível dos veículos GNV / FLEX. Não há no mercado veículos 0km com combustível GNV / FLEX e que ainda atendam as demais especificações técnicas de cada item.

Assim, reportando-se a tudo que acima foi dito no que tange a limitação do caráter competitivo do edital, fica impugnado o item 7.1.3 do edital, na sua letra "b", no que tange às especificações técnicas, uma vez que impossível de ser cumpridas tais exigências.

II. Item 7.1.4.

Estabelece o item **7.1.4**, especificamente em sua letra "b.5", que deve a licitante demonstrar boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), através das seguintes fórmulas expressas, conforme anexo VI.

ILG		
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	>= 1
II C :	ATIVO CIRCULANTE	
120	PASSIVO CIRCULANTE	> = 1
SG=	ATIVO TOTAL	
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	> = 1

Contudo, tal exigência não é possível de ser cumprida uma vez que o passivo tem quer < 1 para que o índice seja maior > 1.

III - CONCLUSÃO

Ante ao todo, requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam retificados os itens 7.1.3 e 7.1.4 do edital, na forma anteriormente apontada, para que, dessa forma, não seja frustrado o caráter competitivo do certame.

Espera recebimento e provimento da presente impugnação.

Macaé, 31 de agosto de 2021

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

02.976.782/0001-24

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI AV. Vitória Régia, nº 61 Nova Aroeira - CEP: 27946-010 Macaé - RJ